

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**ARTIGO: O FIM DA RESSOCIALIZAÇÃO PELA PRISÃO: UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO ESPECIAL POSITIVA DA PENA SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

**THE FUNCTION OF THE RESOCIALIZATION PRISON: AN ANALYSIS OF THE POSITIVE SPECIAL FUNCTION PEN FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL CRIMINOLOGY**

**Ana Carolina de Sá Juzo <sup>1</sup>**

**Resumo**

O trabalho visa apontar a “função invertida” da pena sob as bases da criminologia crítica, já que ela (pena) não combate, mas constrói o desviante, fato de maior importância à explicação à falaciosa função de ressocializar. Portanto, se para o seu fim delimitado se mostra um fracasso, do ponto de vista não declarado, a prisão continua sendo um sucesso e estabilizadora dos índices de criminalização da pobreza. O que fortalece sua meta contrária à estabelecida, e assim o faz de forma determinada e proposital.

**Palavras-chave:** Criminologia crítica, Pena, Prisionalização, Lei de execução penal, Criminalização

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work aims to point out the “reverse function ” of the sentence under the critical criminology bases , since she ( penalty ) does not fight , but builds the deviant, the fact of greater importance to the explanation of the fallacy of his re-socialize function. So if for your delimited order shown a failure, since it can not fight crime and not to end the recurrence, from the point of view not declared, the prison remains a success and stabilizing the criminalization of poverty rates.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Critical criminology, Feather, Prisionalização, Law of penal execution, Criminalization

---

<sup>1</sup> Aluna e pesquisadora da Faculdade de Direito de Franca; Aluna coordenadora do Núcleo de Criminologia e ciências criminais da Faculdade de Direito de Franca

## INTRODUÇÃO

As causas que levam ao desvio, o estudo do crime como fenômeno social, o desviante e as formas de controle e da própria epistemologia criminológica são objetos de estudo da criminologia. Este saber, em síntese, busca tratar desses elementos por meio de um universo multifocal de métodos empíricos, de modo a resultar em uma Política Criminal que tenha respaldo científico. Assim, a ciência da criminologia resulta no auxílio a uma realidade objetiva e empírica da qual o direito penal e processual penal podem, e devem amparar-se.

Considerando as lições da criminologia crítica, a pesquisa optou por tratar, por meio dela e de seus ensinamentos, sobre a pena a partir da prisão e do sistema prisional, sem antes deixar de mencionar seu instituto e alguns de seus aspectos a respeito da problemática da ressocialização.

Destaquemos que a pena pela prisão, com o fim de privação de liberdade surge apenas no século XVII e se consolida no século XIX, pois até então era utilizada somente para guardar os réus até seus julgamentos, servindo, inicialmente, como forma de esperar a aplicação de uma pena mais cruel, como uma forma de penitência.

Neste período, portanto, e em decorrência do enfraquecimento da pena capital, aparecem na Europa prisões destinadas a recolher mendigos, prostitutas, “vagabundos” e jovens delinquentes, os quais se multiplicavam principalmente devido a uma série de problemas acentuados pela crise na vida feudal.

É por consequência deste fenômeno e de sua repercussão nos altos índices de criminalidade destes grupos delimitados, que se dá o surgimento de várias prisões, construídas com o fim primordial de segregação de um grupo de indivíduos, de uma suposta proteção à outra classe social.

Dessa forma, trazendo o tema aos dias atuais, mesmo transformada para o fim de privação de liberdade e modelo de aplicação de uma pena processualmente sentenciada, a prisão não deixa de funcionar como um ambiente de invisibilidade para aquilo que a sociedade quer se livrar, não deixou de lado, portanto, seu caráter de recolher aqueles excluídos sociais, como ocorria nos séculos passados com mendigos, desempregados, prostitutas etc.

Surgiria também, nesse contexto, a falsa premissa de uma possível ressocialização e reintegração dos condenados. A partir de então, o sistema

penitenciário torna-se um produto de observações e reformas punitivas, além de uma nova forma de encarar o castigo.

Analisando o assunto por meio da pena de prisão e seu fim punitivo, podemos observar com o desenvolvimento e de toda a história que a sustenta, que a pena pode funcionar como meio de controle social, como regulamentação e manutenção de um sistema criminal e econômico, além de ocasionar o oposto à sua função declarada e outros efeitos.

Não é, pois, a eficácia da função ressocializadora da pena o que se discute no decorrer do trabalho, mas sim a eficácia da pena e desta função ao protagonizar seus fins não previstos em lei, mas convenientemente estabelecidos em nosso modelo punitivo.

A pesquisa também demonstra, de forma sintética, como a prisão contribui para tal efeito invertido da pena, contanto com a ação de processos nocivos como o da prisionalização. Inclusive, todos os autores estudados são unânimes ao admitirem tal conceito e auxiliam na desconstrução da falácia sobre a ação de ressocializar.

Por fim, a Lei de Execução Penal também fora estudada, já que, em tese, é garantidora e a responsável pela volta do recluso à vida em sociedade livre, além de estabelecer todo um apoio e assistência para resultar na “ressocialização” deste.

A presente pesquisa utiliza-se do método descritivo para levantar pontos relevantes a serem tratados no decorrer do trabalho. Apoiada na dogmática jurídica comparar-se-á a aplicação da Lei de Execução Penal e a realidade prática.

A análise bibliográfica perdurou até a conclusão da pesquisa, com a leitura de livros, artigos, documentos, e outros trabalhos como dissertações de mestrado e teses de doutorado. Assim, a pesquisa fora predominantemente descritiva, cujo marco teórico corresponde à criminologia.

O objetivo geral do presente projeto foi investigar as possíveis implicações teóricas acerca da inversão ideológica do sistema de justiça criminal, no que diz respeito ao fim de reintegração.

## **1 PROCESSO DE PRISIONALIZAÇÃO**

É sabido que a vida no cárcere, além de deixar de cumprir a meta da reinserção do recluso à vida na sociedade livre, tem um nítido caráter de reprodução de comportamentos, e é demasiadamente estigmatizadora, na medida em que, literalmente, uniformiza os apenados, o que reflete, inclusive, na retirada da individualidade destes.

As características deste modelo prisional podem ser sintetizadas no fato de que a prisão causa efeitos justamente contrários à reinserção do condenado em sociedade livre, além de favoráveis à sua estável inserção na população criminosa.

O conjunto de atitudes, valores e comportamentos adquiridos com a vivência na prisão reproduz as características de uma cultura carcerária. Tal harmonia de fatores constituiu a prisionalização do apenado. Este nocivo processo é considerado o principal efeito causado sobre os encarcerados.

Dessa forma, o processo de prisionalização em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido ao processo da educação para ser criminoso. Trata-se de uma aprendizagem que implica em um processo de dessocialização. Esse processo é um poderoso estímulo para que o apenado negue, de forma nítida, as normas admitidas pela sociedade exterior. A prisionalização sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que se faz em favor de um discurso ressocializador.

Em resumo, consiste em reunir aspectos contrários à volta do condenado à sociedade, embora suas estruturas sejam reflexos do que a norma penal se propõe a realizar. E assim, a prática da reinserção acaba tornando-se uma constante inversamente proporcional à sua teoria.

Outro aspecto a ser analisado dentro da perspectiva da prisionalização, é a rotulação. Trata-se de uma atribuição de traços exclusivamente negativos

A rotulação coloca o apenado em uma visibilidade social extrema, situação inevitavelmente aceita de uma forma ou de outra pelo encarcerado. Por meio dos desvios, distribuem-se papéis a serem interpretados a partir do rótulo que é aplicado ao desviante.

A rotulação e a prisionalização são processos abrangentes que partem das estruturas sociais para influenciar o universo coletivo e individual dos condenados e de todos os que habitam as prisões. A partir disso, tem-se uma forma de adaptação ao ambiente prisional.

E é nessa constante que a política criminal se molda, criando processos estigmatizadores, os quais tatuam os desviantes apenados e contribuem para o nefasto resultado dentro e fora do ambiente prisional, desde o condenado até os funcionários diretos e indiretos, o que, influencia diretamente na indagação sobre a verdadeira função ressocializadora da pena.



## **2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO**

A Lei de Execução Penal brasileira se divide em nove títulos, os quais tratam, respectivamente: Do objeto e da aplicação da Lei Penal; Do Condenado e do Internado; Dos Órgãos da Execução Penal; Dos Estabelecimentos Penais; Das Execuções das Penas em Espécie; Da Execução das Medidas de Segurança; Dos Incidentes de Execução; Do Procedimento Judicial e das Disposições Finais.

No primeiro artigo da Lei de Execução Penal, acerca da aplicação da pena, fica explícito que a meta do dispositivo é proporcionar condições favoráveis para a harmonia e integração social do condenado e internado.

Assim, a função ressocializadora da pena é posta desde o início em primeiro plano. Tal função explícita e declarada do dispositivo citado é uma das principais, as quais o Estado, por meio de suas políticas, se compromete a cumprir.

Contudo, como busca apontar o presente estudo, na prática acontecem resultados totalmente diferentes do que é fixado em Lei. E se por um lado a pena é ineficaz nessa função positiva e declarada, por outros ela se mostra satisfatória.

Em síntese, as normas elencadas na Lei de Execução Penal brasileira dispõem-se a cumprir a busca por uma suposta ressocialização. Entretanto, como já fora mencionado no decorrer da pesquisa, uma das funções não realizadas pela pena é a de ressocializar o desviante.

Funciona como se a prisão produzisse exatamente o oposto do que ela menciona ser sua função principal. Isso porque, a falência da pena de prisão, de uma forma ou de outra já foi constada e admitida desde o sistema penitenciário, até os órgãos judiciais. E ao invés de fracasso, observamos um fenômeno positivo, ou seja, o fracasso da prisão tem sua finalidade.

Analisemos a possibilidade de que, se por um lado a pena deixa de cumprir sua meta disposta em lei, pelo outro ela tem sucesso, isolando os socialmente indesejáveis, e conseguindo manter essa sistemática da punição seletiva.

Além disso, a comunidade carcerária tem, nas sociedades contemporâneas, características particulares deste modelo prisional, podendo ser entendidas pelo fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação do condenado, favoráveis a sua estável reinserção na população criminosa.

Por isso, a função do cárcere é muito importante para recrutar para si a parcela marginalizada da sociedade fazendo funcionar a estigmatizante política criminal.

Por fim, torna-se importante apontar a função “função invertida” da pena existente na Lei de Execução, já que ela não combate, mas constrói o desviante, fato de maior importância à explicação da falácia da tentativa de ressocializar.

Por esta razão, se para o seu fim delimitado se mostra um fracasso, já que não consegue combater a criminalidade e nem colocar fim à reincidência, do ponto de vista não declarado, a prisão é e continuará sendo um sucesso. Pois é uma instituição autosustentável e estabilizadora dos índices de criminalização da pobreza. O que fortalece sua meta contrária à estabelecida, e assim o faz de forma determinada e proposital.

## **CONCLUSÃO**

Chegou-se à ciência da criminologia crítica para tratar do assunto de ressocialização, ainda louvado e alvo de crença pela maioria social.

Além da função ressocializadora também existem as outras três principais funções (retribuição, incapacitação e intimidação) dispostas à aplicação da pena, após a história e possíveis justificativas sobre a punição por meio da pena prisional.

Mas como se pôde observar, a pena privativa de liberdade, embora considerada uma saída pela sociedade atuarial, em nada auxilia ou fornece condições para a reinserção do desviante para a volta em sociedade livre. Muito menos cumpre suas funções e metas estipuladas na Lei de Execução Penal ou suas próprias funções estabelecidas.

Pelo contrário, a ideia de ressocialização é uma antítese a segregação por meio da pena prisional, fato ignorado pela popular e midiática espera por punição.

Além de todo efeito ocasionado pelo fim da vida em liberdade, o apenado encontra ainda na instituição prisional, condições favoráveis para continuar a praticar novos desvios penais. Isto porque, por meio de processos como o da prisionalização, a pena passa a funcionar como garantidora de sua inserção na população criminosa e também criminalizada.

Por esta razão, embora se continue acreditado desde o início do século XIX que se poderia “recuperar” o criminoso, o modelo punitivo adotado, ao contrário, impede qualquer espécie de “reeducação”, sendo ineficaz para tanto.

Contudo, por outro lado- como mencionado na pesquisa-, a pena mostra-se extremamente eficaz em sua função invertida, não declarada: a de ser um meio de

controle social eficaz, garantidor de uma política criminal injusta e desigual, em conformidade também com nosso modelo socioeconômico.

Por isso é mais que necessário para a construção de uma sociedade democrática e igualitária (no sentido de exterminar o controle social e o sistema penal segregacionista), questionar-se e atentar ao tema punitivo, e acima de tudo, necessário é o rompimento e a libertação de um discurso punitivista com o argumento da ressocialização, para assim se possa enxergar e atingir uma política criminal mais justa.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da Criminologia : o controle penal para além da (des)ilusão**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. Editora Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. [s.l.]. Editora Saraiva. 2011.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Preso pelo Estado e vigiado pelo crime**: as leis do cárcere e a construção da identidade na prisão. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Anti Manual de Criminologia**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Traduzido por André Nascimento. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.